Projeto de Lei Ordinária

Nº do Protocolo: 2026030546000076

Nº SAPL: 0091/2026

Registrado por JORGE LUIZ CAVALCANTE DE BRITO PINHEIRO em 4 de março de 2026 às 05:44

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1772603141494_3728bce9-6756-4e93-8289-f23ed17e96c0

Autores:

JORGE LUIZ CAVALCANTE DE BRITO PINHEIRO

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas a condutas que atentem contra o exercício regular de atividade ou serviço de natureza religiosa no Município de Fortaleza, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º – Esta Lei institui sanções administrativas aplicáveis a condutas que atentem contra o exercício regular de atividade e serviços religiosos no território do Município de Fortaleza.

§1º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exclui eventual responsabilização civil ou penal, nem a obrigação de reparar integralmente os danos, conforme a legislação vigente.

§2º As sanções administrativas previstas nesta Lei fundamentam-se no poder de polícia do Município para proteção da ordem pública local, do patrimônio urbano e da convivência social harmoniosa.

Art. 2º – Ficam definidos como ilícitos administrativos passíveis de sanção, nos termos desta Lei, os atos de:

I – vilipendiar templo religioso ou qualquer objeto, símbolo, imagem ou elemento litúrgico que esteja em seu interior;

II – perturbar, impedir ou dificultar a realização de cerimônia, celebração, reunião ou ato de culto religioso regularmente realizado.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se vilipendiar a conduta que importe em desrespeito ostensivo, escárnio público, profanação, dano material, depredação ou exposição ofensiva.

Assinado por JORGE LUIZ CAVALCANTE DE BRITO PINHEIRO em 04/03/2026 02:45
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1772603141494_3728bce9-6756-4e93-8289-f23ed17e96c0

§2º Não configura infração administrativa a manifestação crítica de natureza teológica, filosófica ou acadêmica que não caracterize perturbação concreta ou dano material.

Art. 3º – As infrações previstas nesta Lei sujeitam o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – advertência formal, quando a conduta for de reduzida ofensividade, não houver dano material e não for configurada reincidência;

II – multa de R$2.000,00 (dois mil reais) a R$5.000,00 (cinco mil reais), nos casos de infração leve;

III – multa de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$15.000,00 (quinze mil reais), nos casos de infração média;

IV – multa de R$15.000 (quinze mil reais) a R$50.000,00 (cinquenta mil reais), nos casos de infração grave.

Art. 4º – Na fixação da penalidade, a autoridade administrativa competente observará:

I – a gravidade da conduta;

II – a extensão do dano causado;

III – a repercussão social do fato;

IV – o dolo ou grau de culpa;

V – a reincidência.

Art. 5º – Considera-se reincidência a prática de nova infração prevista nesta Lei no prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão administrativa anterior.

§1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Assinado por JORGE LUIZ CAVALCANTE DE BRITO PINHEIRO em 04/03/2026 02:45
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1772603141494_3728bce9-6756-4e93-8289-f23ed17e96c0

§2º Após a primeira reincidência no período referido no caput, poderá a multa ser majorada sucessivamente até o quíntuplo do valor máximo previsto para a respectiva classificação.

Art. 6º – Quando a infração for praticada por pessoa jurídica, a multa poderá ser majorada em até 100% (cem por cento), sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis, inclusive suspensão ou cassação de licença municipal, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º – A apuração das infrações previstas nesta Lei observará o devido processo administrativo, assegurados:

I – contraditório;

II – ampla defesa;

III – motivação da decisão;

IV – possibilidade de recurso administrativo.

Art. 8º – Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, revertendo-se preferencialmente em ações de reforma e restauração de igrejas e templos religiosos de qualquer culto tombados definitivamente como patrimônio histórico-cultural do Município de Fortaleza.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, de de 2026.

JORGE PINHEIRO – PSDB

Assinado por JORGE LUIZ CAVALCANTE DE BRITO PINHEIRO em 04/03/2026 02:45
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1772603141494_3728bce9-6756-4e93-8289-f23ed17e96c0

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Ordinária tem como objetivo instituir sanções administrativas aplicáveis a condutas que atentem contra o exercício regular de atividade e serviços religiosos no território do Município de Fortaleza, sem prejuízo da eventual responsabilização civil ou penal ou da obrigação de reparar integralmente os danos, conforme a legislação vigente.

Nos últimos meses, a população do Município de Fortaleza tem assistido assombrada e perplexa uma sucessão de **atos atentatórios contra o regular funcionamento de espaços de culto religioso, incluindo a depredação dos templos e de objetos litúrgicos.**

Na manhã de **30 de dezembro de 2025,** um indivíduo invadiu o Santuário Arquidiocesano de Adoração – Paróquia de São Benedito e destruiu uma imagem centenária de grande valor histórico e afetivo para a comunidade local, sendo detido pela Polícia Militar em flagrante. O episódio foi classificado como vandalismo e intolerância religiosa e evidenciou a necessidade de resposta institucional mais articulada às agressões contra templos e bens de culto no município.

Já em **26 de fevereiro de 2026**, a Igreja de São Bernardo, localizada no cruzamento das ruas Senador Pompeu com Pedro Pereira, no Centro de Fortaleza, foi invadida e teve o sino da torre furtado durante a madrugada.

Finalmente, na madrugada do dia **3 de março de 2026**, a Catedral Metropolitana de Fortaleza, mãe de todos os templos católicos do Município, foi invadida e vandalizada, resultando na destruição de vitrais de valor histórico foi destruído, e em danos à sacristia, sem mencionar que diversas peças sacras foram separadas para subtração, revelando não apenas um crime contra o patrimônio, mas uma agressão à fé, à história e à identidade do povo fortalezense.

Assinado por JORGE LUIZ CAVALCANTE DE BRITO PINHEIRO em 04/03/2026 02:45
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1772603141494_3728bce9-6756-4e93-8289-f23ed17e96c0

A Constituição da República Federativa do Brasil inscreve, no artigo 5º, inciso VI, a inviolabilidade de consciência e de crença como direito fundamental, somando-o ao rol de cláusulas pétreas da Carta Magna. Já o legislador infraconstitucional tipifica como crime, no art. 208 do Código Penal Brasileiro, o vilipêndio público de ato ou objeto de culto religioso. Resta pois, claro, o papel do Estado brasileiro e das autoridades constituídas de resguardar a liberdade de religião e de velar para que a barbárie e a intolerância religiosa não prevaleçam.

Aos Municípios, compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a presente iniciativa insere-se no **exercício do poder de polícia administrativa municipal, voltado à preservação da ordem urbana, da convivência social e da proteção dos espaços de uso coletivo situados no território municipal.**

Importa salientar, portanto, que a presente proposta **não cria tipo penal, nem interfere na competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal ou Civil**, limitando-se a estabelecer consequências administrativas no âmbito do Município, em conformidade com o princípio da independência das instâncias e com a jurisprudência consolidada que admite a coexistência de esferas penal e administrativa para tutela de bens jurídicos correlatos.

Diante do exposto, acreditamos restar plenamente justificada a iniciativa legislativa que institui sanções administrativas aplicáveis a condutas que atentem contra o exercício regular de atividade e serviços religiosos no território do Município de Fortaleza, razão pela qual apresentamos esta propositura, esperando contar com o apoio dos nobres pares para a respectiva aprovação.

JORGE PINHEIRO – PSDB

Assinado por JORGE LUIZ CAVALCANTE DE BRITO PINHEIRO em 04/03/2026 02:45
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1772603141494_3728bce9-6756-4e93-8289-f23ed17e96c0

Assinaturas Digitais

Documento registrado em 4 de março de 2026 às 02:44

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1772603141494_3728bce9-6756-4e93-8289-f23ed17e96c0

Documento assinado por

JORGE LUIZ CAVALCANTE DE BRITO PINHEIRO